

## TERMO DE REFERÊNCIA

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE PRESTAÇÃO NÃO CONTINUADA CURSO DE CAPACITAÇÃO

#### 1. DO OBJETO

1.1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado relativo à realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento legal no inciso II do art. 25 combinado como inciso VI do art. 13, ambos estabelecidos na Lei 8.666/93, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRÍÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	Unidade de Medida	Quantidade
1	Curso para Conselheiros de Administração	Turma	1

1.2. O objeto da licitação tem a natureza de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de prestação não continuada, previsto no inciso VI do art. 13 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), in verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

1.3. Os quantitativos dos itens são os discriminados na tabela acima.

1.4. A presente contratação adotará como regime de execução a empreitada por preço global.

1.5. O contrato terá vigência pelo período de até 8 (oito) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, com base no § 1º do art. 57, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

#### 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

##### 2.1. Motivação da Contratação

2.1.1. A Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), instituída pelo [Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019](#), tem por objetivo promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2.1.2. Assim, todas as participações em programa de treinamento regularmente instituído (cursos de curta e longa duração com ônus ou sem ônus para o órgão), licenças para capacitação, afastamentos para participar em programa de pós-graduação stricto sensu e realização de cursos no exterior devem constar no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP. Os critérios e procedimentos a serem seguidos foram detalhados na [Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21/2021](#), que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC).

2.1.3. Impende destacar que tanto o [Decreto nº 9.991/2019](#), como a [IN SGP-ENAP nº 21/2021](#), atualizada pela [Instrução Normativa nº 69/2021](#), tem caráter informativo, consultivo, estratégico e indutor do desenvolvimento institucional da força de trabalho do MCom.

2.1.4. O objeto desta contratação, **Curso para Conselheiro de Administração**, foi requerido a fim de capacitar servidores a atuar como conselheiros e serem ativos na implantação das boas práticas de governança corporativa. Tal curso também promove vivências em temas relacionados à decisão e monitoramento pelo conselho, assim como prepara os participantes para a atuação colegiada no órgão e discute os aspectos comportamentais e de relacionamento que influenciam todo o processo de tomada de decisão no conselho.

2.1.5. O evento em tela não é um treinamento convencional ou rotineiro encontrado livremente no mercado. Trata-se de capacitação exclusiva pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, ministrada por instrutores que possuem notória especialização (7993435), inexigindo-se a licitação.

2.1.6. O instituto que se pretende contratar trata-se de uma organização existente há mais de vinte anos no mercado, de referência nacional e internacional em governança corporativa. O Curso para Conselheiros de Administração oferecido pelo IBGC é um curso robusto, com conteúdo programático que se adequa às necessidades da Secretaria Executiva. Além do mais, o mesmo é pré-requisito para o Programa de Certificação do IBGC que estimula o contínuo aprimoramento das boas práticas de governança corporativa no Brasil e permite aferir conhecimentos sólidos num conjunto de temas necessários ao perfil de um conselheiro atuante e de desempenho eficiente, o qual a área interessada poderá pleitear futuramente.

## 2.2. Benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação

2.2.1. Aprimorar as competências comportamentais dos servidores e atualizá-los sobre os temas críticos para conselho, como forma de garantir o papel de liderança desse colegiado nas organizações.

2.2.2. Preparar os profissionais a atuarem como conselheiros e serem ativos na implantação das boas práticas de governança corporativa, é de suma importância que o MCom invista nessas capacitações, visto tratar-se de temas cabíveis ao conselho os quais preparam os participantes a conhecerem os aspectos comportamentais e de relacionamento que influenciam todo o processo de tomada de decisão.

## 2.3. Conexão entre a contratação e o planejamento existente

2.3.1. A presente requisição encontra-se em consonância com o objetivo da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, instituída pelo [Decreto nº 9.991 de 28 de agosto de 2019](#), o curso pretendido se enquadra no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP deste órgão (7087113), elaborado e vigente para o ano 2021, com vistas ao atendimento das necessidades da Administração e do interesse público.

2.3.2. Outro instrumento de planejamento do MCom que pode ser citado é o [Mapa Estratégico](#) no âmbito do Ministério das Comunicações, para o período de 2021 a 2023:

Resultados de gestão:

Desenvolver competências e valorizar pessoas; e

Aprimorar a governança, a integridade, a gestão estratégica e a gestão da informação

## 2.4. Justificativa quanto à inexigibilidade de licitação

### 2.4.1. Da fundamentação da contratação:

2.4.1.1. Nossa Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras e serviços ou realizar compras e alienações, salvos os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional à contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei. Tal dispositivo constitucional é reforçado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como Lei de Licitações, que, em seu artigo 2º, prescreve o seguinte:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2.4.1.2. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prevê as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços por inexigibilidade de licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)**

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.4.1.3. O artigo 13 referido no inciso II acima transcreto assim considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...) (grifo nosso)**

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

2.4.1.4. Ressalta-se que o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê a obrigatoriedade de instrumento de contrato para os casos de contratação de serviços, cujos valores globais sejam superiores aos limites das modalidades de concorrência e tomada de preços:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

2.4.1.5. De acordo com o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 9.412, de 2018, os limites das modalidades de concorrência e tomada de preços são os seguintes:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

2.4.1.6. Portanto, é **obrigatória** a formalização do termo de contrato.

2.4.1.7. A pretensa contratada encontra-se regular perante os incisos II e III do art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993 que estabelece os procedimentos relativos à contratação por inexigibilidade conforme disposto no Estudo

**Técnico Preliminar (8034168):**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

2.4.1.8. Quanto à *justificativa do preço*, a empresa comprovou a razoabilidade do valor praticado na Proposta Comercial Formalizada (8039491). Segundo entendimento da Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009 (alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011 - publicada no DOU I de 14.12.2011), o preço praticado pelo Instituto IBGC é compatível com aqueles praticados no mercado para o caso em tela, conforme pesquisa no Painel de Preços de compras do Governo Federal (7993456).

2.4.1.9. Nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8666, de 1993, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

2.4.1.10. Salientamos que, dado o valor da contratação, a presente matéria precisa ser submetida à Consultoria Jurídica para análise, conforme Orientação Normativa nº 46/AGU, de 26 de fevereiro de 2014. De acordo com esse normativo, faz-se necessária a obtenção de prévia análise da assessoria jurídica nos processos que ultrapassem os valores previstos na Lei nº 8.666/93, como limite de dispensa de licitação, ou seja, atualmente aqueles que excedem a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), limite previsto no art. 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores constantes dos incisos do art. 23 da Lei de Licitações.

2.4.1.11. Assim sendo, após acolhimento das recomendações feitas pela Consultoria Jurídica, se for o caso, tem-se a previsão de declaração da inexigibilidade de licitação, no prazo de três dias, à autoridade superior, para ratificar o ato de inexigibilidade e publicá-lo na imprensa oficial, conforme o que preceitua o artigo 26, *caput* da 8.666/93.

2.4.1.12. Na hipótese em apreço, o valor da contratação é de **R\$ 492.800,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e oitocentos reais)**, de acordo com a Proposta Comercial (8039491), referente à contratação de turma exclusiva com capacidade de até 45 (quarenta e cinco) servidores.

2.4.1.13. Dentre as etapas contidas na Instrução Normativa nº 5/2017, para esse caso em tela, se faz necessário o cumprimento da fase I - Planejamento da Contratação, composto por: estudos preliminares, gerenciamento de riscos e termo de referência ou projeto básico.

- Estudo Técnico Preliminar: consta nos autos (8034168);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos: consta nos autos (7994542); e
- Termo de referência: presente documento, (7993622).

2.4.1.14. Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

2.4.1.15. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

**2.4.1.16.** É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

**2.4.1.17.** Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Senão vejamos nos próximos itens.

#### **2.4.2. Do serviço técnico especializado**

**2.4.2.1.** Conforme já indicado acima, a Lei nº 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

**2.4.2.2.** É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão subsume-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

**2.4.2.3.** Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

#### **2.4.3. Da singularidade do objeto**

**2.4.3.1.** A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**2.4.3.2.** A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União firmado na Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

(...) que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.

**2.4.3.3.** Nessa mesma assentada, o TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in* Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular(...).

**2.4.3.4.** Os múltiplos saberes e habilidades destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a natureza diferenciada da necessidade pública. A

contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

2.4.3.5. Não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema latente, amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento do curso de capacitação para formação de Conselheiros da Administração, reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

#### **2.4.4. Da notória especialização**

2.4.4.1. É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

2.4.4.2. É importante reforçar que os professores do Curso de Conselheiro de Administração do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do requerente. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade e tem foco na capacitação de profissionais para atuar como Conselheiros ativos na implantação das boas práticas de governança corporativa, visando a melhor tomada de decisão, com programa específico desenvolvido pelo IBGC (7993435).

2.4.4.3. O IBGC é uma organização sem fins lucrativos, referência nacional e internacional em governança corporativa. O instituto contribui para o desempenho sustentável das organizações por meio da geração e disseminação de conhecimento das melhores práticas em governança corporativa, influenciando e representando os mais diversos agentes, visando uma sociedade melhor.

2.4.4.4. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

Serviços técnicos profissionais especializados **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007PUBLIC03-08-2007DJ03-08-2007PP00030EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p.305-322).

2.4.4.5. Desse posicionamento percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Avançando-se para a norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 extrai-se uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:**

#### **3.1. PÚBLICO-ALVO**

3.1.1. Servidores do Ministério das Comunicações e do Ministério da Economia.

3.2. **Metodologia:**

3.2.1. Será ofertada 1 (uma) turma com até 45 (quarenta e cinco) vagas.

3.2.2. O curso será ministrado na modalidade EaD (Online ao vivo) - via ferramenta Zoom.

3.3. **Conteúdo Programático (8039491):**

3.3.1. Missão do Conselho de Administração e do Papel do Conselheiro.

3.3.1.1. Objetivo: Como principal órgão do Sistema de Governança Corporativa, o Conselho precisa compreender seu papel estratégico e a importância da tomada de decisão. O módulo se propõe a apresentar uma estrutura de funcionamento e organização que propicie uma decisão mais madura, levando sempre em conta a sustentabilidade da organização no longo prazo.

3.3.2. Legislação e Responsabilidade dos Administradores.

3.3.2.1. Objetivo: Compreender a responsabilização do Conselheiro como um administrador mostra a importância do conhecimento e qualificação para a tomada de decisões com qualidade. Como objetivo, o módulo irá fixar os principais pontos da legislação a que estão sujeitas as companhias brasileiras e a responsabilidade dos administradores

3.3.3. Ética e Sustentabilidade.

3.3.4. Tendências em Governança Corporativa.

3.3.4.1. Objetivo: Compreender as melhores práticas de Governança, sua aplicação, responsabilidades de cada um dos agentes e o benefício de sua implantação.

3.3.5. Riscos e Compliance.

3.3.6. Direcionamento Estratégico.

3.3.7. Decisões Financeiras Estratégicas e Monitoramento do Desempenho.

3.3.8. Remuneração, Avaliação, Sucessão e Gestão de Pessoas.

3.3.9. Relacionamento e Decisões Colegiadas.

3.3.10. Processos do Conselho de Administração.

3.3.11. Conselheiro na Prática.

3.3.11.1. Objetivos: Utilizar técnicas de vivência de papéis pelos participantes, que terão atuação em reuniões simuladas de conselhos de administração. A participação de profissionais de reconhecida reputação tornará a situação apresentada ainda mais realista.

3.4. **Avaliação e Certificação:**

3.4.1. Será emitido certificado para todos os participantes que atingirem o mínimo de 75% de participação nas aulas (8039491).

**4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

4.1. Trata-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal previsto no inciso VI do art. 13, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), de natureza singular e ofertado por fornecedor de notória especialização, conforme esclarecido no item 2, por essa razão propõe-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do art. 25 da mesma lei.

4.2. O serviço a ser contratado enquadra-se nos pressupostos do [Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018](#), não se constituindo em quaisquer das atividades previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

4.3. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e

subordinação direta.

## 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

- 5.1. A realização ocorrerá na modalidade EaD (Online ao vivo) - via ferramenta Zoom.
- 5.2. Haverá interação ao vivo entre o instrutor e os alunos.
- 5.3. O curso deverá acontecer em uma data acordada entre a Contratada e o MCom após o aceite da proposta.
- 5.4. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuênciam expressa da Administração à continuidade do contrato.

## 6. UNIDADE SOLICITANTE

- 6.1. Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações (SEEXEC).

## 7. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

- 7.1. Para a perfeita execução dos serviços, a CONTRATADA deverá disponibilizar os materiais, ferramentas e utensílios necessários, promovendo sua substituição quando necessário:
  - 7.1.1. material didático, em português, necessário ao acompanhamento das aulas em quantidade igual ao número de participantes da capacitação; e
  - 7.1.2. plataforma de ensino à distância para a realização das aulas na modalidade EaD (Sala de aula virtual).

## 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com o presente Termo de Referência, as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 8.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 8.3. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.
- 8.4. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar suas atividades dentro das normas deste instrumento.
- 8.5. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência.
- 8.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal/fatura fornecida pela CONTRATADA.

## 9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, além de fornecer os materiais a serem disponibilizados, se for o caso, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta.
- 9.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

9.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

9.4. Responsabilizar-se pelo registro de frequência, bem como pelas justificativas de faltas, admitindo-se o limite máximo de faltas de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

9.5. Informar periodicamente à CONTRATANTE a frequência dos servidores inscritos.

9.6. Conferir certificado de conclusão de módulo aos alunos participantes.

9.7. Apresentar aos alunos o conteúdo programático, cumprindo-o integralmente.

9.8. Disponibilizar, tempestivamente, o material didático a ser utilizado pelo aluno (servidor).

9.9. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

9.10. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão CONTRATANTE, nos termos do artigo 7º, do [Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010](#).

9.11. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

9.11.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

9.11.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

9.11.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;

9.11.4. certidão de Regularidade do FGTS - CRF;

9.11.5. certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.12. Comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique durante a prestação dos serviços.

9.13. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE.

9.14. Acatar as orientações do CONTRATANTE, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas.

9.15. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

9.16. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado.

9.17. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.18. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

9.19. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

9.20. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9.21. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade

previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.

9.22. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

9.23. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.24. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.

9.25. Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, "a" e "b", do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

9.25.1. o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações; e

9.25.2. os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

9.26. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

9.27. Solicitar em tempo hábil, todas as informações necessárias para o cumprimento das suas obrigações contratuais, exceto aquelas que já forem da responsabilidade do CONTRATANTE.

## 10. SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto.

## 11. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

11.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, dos materiais, técnicas e equipamentos empregados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

11.2. O representante da CONTRATANTE deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

11.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

11.4. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

11.5. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

11.6. O representante da CONTRATANTE deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

11.7. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos arts. 77 e 87, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

11.8. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato.

11.9. A fiscalização técnica dos contratos avaliará os resultados da avaliação de satisfação dos servidores com o curso bem como certificação da realização das aulas mediante a apresentação pela contratada do controle de participação dos servidores no curso, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

11.10. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

11.11. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados.

11.12. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados.

11.13. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

11.14. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

11.15. O fiscal técnico poderá realizar avaliação para aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

11.16. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da [Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017](#), aplicável no que for pertinente à contratação.

11.17. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

## 12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PREÇO

12.1. O valor estimado para contratação da turma para até 45 (quarenta e cinco) alunos é **R\$ 492.800,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e oitocentos reais)**, resultando no investimento individual aproximado de **R\$10.951,11 (dez mil novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos)** por pessoa.

12.2. O Ministério da Economia manifestou interesse em adquirir 30 das vagas que se pretende contratar, resultando num valor de **R\$ 328.533,33 (trezentos e vinte e oito mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** a ser descentralizado para o MCom mediante TED, conforme processo relacionado 53115.022781/2021-03.

12.3. Considerando o exposto, o valor estimado a ser utilizado do orçamento próprio na contratação é de **R\$ 164.266,67 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

- 12.4. O preço é fixo e irreajustável.
- 12.5. As despesas decorrentes desta contratação devem estar programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:
- **Gestão/Unidade:** 00001 / UG 410003
  - **Programa de Trabalho:** 24.122.0032.2000.0001
  - **Ação:** 2000
  - **PTRES:** 194954
  - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.00
  - **PI:** Não tem.
  - **Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação.**

### 13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

13.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal/fatura contendo o detalhamento dos serviços executados e os materiais empregados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela CONTRATADA.

13.2. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

13.3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a nota fiscal ou fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- 13.3.1. o prazo de validade;
- 13.3.2. a data da emissão;
- 13.3.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
- 13.3.4. o período de prestação dos serviços;
- 13.3.5. o valor a pagar; e
- 13.3.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

13.4. Havendo erro na apresentação da nota fiscal/fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

13.5. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor designado para a fiscalização do contrato, condicionado este ato à verificação da conformidade da nota fiscal/fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados e aos materiais empregados.

13.6. Nos termos do § 6º do art. 36, da [Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02 de 30 de abril de 2008](#), será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

- 13.6.1. não produziu os resultados acordados;
  - 13.6.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida; e
  - 13.6.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- 13.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

13.8. Antes de cada pagamento à CONTRATADA, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas na contratação.

13.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.

13.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

13.11. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

13.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a CONTRATADA não regularize sua situação junto ao SICAF.

13.13. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da CONTRATANTE, não será rescindido o contrato em execução com a CONTRATADA inadimplente no SICAF.

13.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, com a observância do item 12.13.3 deste instrumento:

13.14.1. a Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar; e

13.14.2. nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

**EM = I x N x VP, sendo:**

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	I =	(6 / 10)	I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%
----------	-----	----------	--

## 14. REAJUSTE

14.1. O preço é fixo e irreajustável.

## 15. GARANTIA DA EXECUÇÃO

15.1. Durante o período da vigência do contrato, a CONTRATADA deverá prover o serviço de suporte para os materiais e serviços adquiridos, que serão prestados na modalidade contratada.

## 16. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. Comete infração administrativa nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a CONTRATADA que:

16.1.1. inexequir total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

- 16.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 16.1.3. fraudar na execução do contrato;
- 16.1.4. comportar-se de modo inidôneo;
- 16.1.5. cometer fraude fiscal; e/ou
- 16.1.6. não mantiver a proposta.

16.2. A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

16.2.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a CONTRATANTE;

16.2.2. multa compensatória de:

16.2.2.1. 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contratação: no caso de inexecução total do objeto;

16.2.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação: no caso de inexecução parcial, aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida, ou pelo descumprimento das obrigações constantes nos itens 9.1, 9.7, 9.8, 9.11 e 9.12;

16.2.2.3. 5% (cinco por cento): no caso de descumprimento das obrigações constantes dos itens 9.2 a 9.6 deste Termo de Referência; e

16.2.2.4. 2% (dois por cento): no caso de descumprimento das obrigações constantes dos itens 9.9, 9.10, 9.13, 9.14 deste Termo de Referência.

16.2.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade CONTRATANTE, pelo prazo de até dois anos; e

16.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA resarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos causados.

16.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurarão o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e subsidiariamente a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

16.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à CONTRATANTE, observado o princípio da proporcionalidade.

16.5. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

## 17. ALTERAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

17.2. O ajuste poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência.

17.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

17.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

17.5. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

17.5.1. balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

17.5.2. relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

17.5.3. indenizações e multas.

**18. INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

18.1. A execução dos serviços será iniciada em data definida em comum acordo entre a CONTRATADA e o Ministério das Comunicações.

**19. DISPOSIÇÕES FINAIS**

19.1. As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Seção Judiciária do Distrito Federal.

**Elaborado por:**

**ANA VANDORE MATA DA SILVA**

Chefe do Serviço de Capacitação e Avaliação

**JADER WILSON TEIXEIRA BELCHIOR**

Chefe da Divisão de Capacitação e Qualidade de Vida no Trabalho

**Aprovação da Área Requisitante**

O presente Termo de Referência atende adequadamente às demandas da contratação formulada, os benefícios pretendidos são adequados e os custos previstos são compatíveis com os praticados no mercado. Os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à execução da capacitação pretendida, pelo que recomendamos a contratação proposta.

**NEUGIVAN FREIRE DE MEDEIROS**

Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

À consideração e deliberação do Subsecretário de Orçamento e Administração.

**ALESSANDRA XAVIER NUNES**

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Manifesto acordo com o Termo de Referência elaborado pela área técnica responsável pela elaboração, quantificação e demais elementos que compõem a pretendida contratação.

Encaminho os autos à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, em observação ao Ofício Circular 7582812, solicitando indicação de disponibilidade orçamentária no valor total de **R\$ 492.800,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e oitocentos reais)**, conforme item 12 do presente termo de referência, para contratação do Curso para Conselheiro de Administração.

Após indicação de disponibilidade orçamentária, sugiro encaminhamento ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos para conhecimento, apreciação e **APROVAÇÃO** do presente termo de referência, sugerindo emissão de declaração de disponibilidade orçamentária e posterior trâmite dos autos junto à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para elaboração e preenchimento de checklist para contratação direta, elaboração da minuta de contrato e providências subsequentes.

**DJAIR FIORILLO LOPES**  
Subsecretário de Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Ana Vandore Mata da Silva, Chefe do Serviço de Capacitação e Avaliação**, em 24/08/2021, às 16:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jader Wilson Teixeira Belchior, Chefe da Divisão de Capacitação e Qualidade de Vida no Trabalho**, em 24/08/2021, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Neugivan Freire de Medeiros, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas**, em 24/08/2021, às 16:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Xavier Nunes, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas**, em 24/08/2021, às 16:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Djair Fiorillo Lopes, Subsecretário de Orçamento e Administração**, em 24/08/2021, às 18:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7993622** e o código CRC **54E5DD22**.

**ATENÇÃO:**

*O presente Termo de Referência somente será considerado válido se assinado pelo responsável por sua elaboração e pela autoridade competente responsável pela área requisitante.*